

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Com a edição da Lei 11.232/05 houve a criação de um processo sincrético. Mas afinal, o que é um processo sincrético?

O legislador do Código de Processo Civil optou, em um primeiro momento, por não misturar atos cognitivos, ou seja, de conhecimento, com atos de execução, com o objetivo de não tumultuar o processo. Fez inserir no livro I do Código, o processo de conhecimento, onde se praticam tão somente atos cognitivos para que o magistrado conheça do direito e declare qual das partes o tem. No livro II, inseriu os atos executivos, para a satisfação material do julgado. Atos que vão constranger o executado, invadindo a sua esfera patrimonial, ainda que contra a sua vontade, para a realização no plano concreto, do que foi determinado na sentença.

Condenado ao pagamento, se o devedor não busca cumprir voluntariamente com o adimplemento, o Estado substitui-se ao credor e faz a constrição dos bens do executado para entregá-los ao devedor no lugar da quantia devida ou para levá-los a hasta pública (leilão ou praça) e, com o produto da venda pagar ao credor.

Para o início da execução, fundada em título judicial, era preciso ajuizar uma nova ação, promovendo a citação do executado, pois atos cognitivos não se misturavam com atos executivos. Processos de conhecimento e de execução eram independentes e autônomos.

Com o advento da Lei 11.232/05, os legisladores reformistas do Código de Processo Civil acharam por bem misturar atos cognitivos e atos executivos em um mesmo processo, jogando por terra o entendimento de que o processo de conhecimento e o processo de execução eram independentes e autônomos. O processo comporta agora os atos de conhecimento e de execução, considerados como fases de um todo. Passa-se dos atos cognitivos para os executivos sem a necessidade de instauração de um novo processo, mas simplesmente com o requerimento do credor através de uma petição requerendo a instauração da fase executiva.

Assim, cria-se a figura do processo sincrético, ou seja, o processo que reúne atos cognitivos e executivos em seu bojo, fundindo-os. Do dicionário extrai-se:

SINCRÉTICO- adj. Relativo ou pertencente ao sincretismo. 2. Caracterizado pelo sincretismo.

SINCRETISMO- s.m. (Gr. Synkretismos). 1. O que resulta da fusão ou amálgama de elementos de diferentes origens. 2. Sistema filosófico ou religioso com tendência a fundir elementos de várias doutrinas diferentes: sincretismo religioso. 3. Síntese de duas ou mais culturas de origens diferentes, que produz uma nova cultura.¹

Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior comenta a respeito: *A idéia básica da Lei foi fazer com que o processo executivo deixasse de ser um processo próprio e independente do processo de conhecimento para se tornar uma fase deste feito.*²

Buscou-se assim promover celeridade processual, afastando a instauração de um processo executivo e a citação do devedor, que por muitas das vezes era frustrada, pois este conseguia quase que por mágica desaparecer, evitando o início do processo executivo. Mais uma vez, Luis Guilherme da Costa Wagner Júnior comenta:

A vantagem do sistema, numa leitura rápida e objetiva, é sem sombra de dúvidas, o afastamento da necessidade da instauração de novo processo executivo, com a conseqüente citação do devedor, para a hipótese de não se ter verificado o cumprimento voluntário da sentença

A vida prática mostrava que em muitos casos o credor não conseguia citar o executado que se esquivava com maestria do oficial de justiça, fazendo com que o processo executório não tivesse início.³

Diante de tal contexto, pode o credor requerer a instauração de atos executivos, no bojo do processo de conhecimento, sem ser necessário o ajuizamento de um processo autônomo de execução, evitando-se a citação do executado, pois este será intimado na pessoa do seu advogado pela imprensa

¹ **Dicionário Larousse da língua portuguesa mini**/(coordenação Diego Rodrigues e Fernando Nuno) 1. ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005.

² WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 338.

³ Idem. *Ibidem*. p. 338.

oficial, já para impugnar a penhora (construção judicial do patrimônio) e a avaliação realizada em seus bens, dando efetividade à celeridade processual.

Entendido o que vem a ser o processo sincrético ficará mais fácil a compreensão da reforma processual que trouxe um novo procedimento para a execução de títulos executivos judiciais, doravante denominada, conforme já mencionado, de fase de cumprimento de sentença, regulada no artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil.